SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237775 - SP (2026/0154594-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	WYRATAN BARROS DOS PRAZERES
ADVOGADOS	:	AMANDA JULIANE DA MATA - SP363344
		LARISSA CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA - SP447281
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPROS DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial.
2. *As decisões anteriores*. A decisão agravada manteve a conclusão de que o reconhecimento da continuidade delitiva demandaria reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 71 do Código Penal, é possível reconhecer a continuidade delitiva em sede de recurso especial sem incidir no reexame de fatos e provas vedado pela Súmula 7/STJ.
4. A questão em discussão consiste em saber se o dissídio jurisprudencial pode ser apreciado quando os argumentos invocados coincidem com aqueles já afastados na análise da insurgência fundada na alínea "a" do permissivo constitucional.

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido consignou a existência de desígnios autônomos, vítimas diversas e momentos distintos, inexistindo, na delimitação fática expressa, elementos incontroversos aptos a demonstrar a continuidade delitiva; a agravante não indicou trechos que evidenciassem tais requisitos. Incidência da Súmula 7/STJ.
6. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando os mesmos argumentos já foram rejeitados na análise da insurgência pela alínea "a", conforme orientação consolidada desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

---

1. O reconhecimento da continuidade delitiva em recurso especial demanda reexame de fatos e provas e, por isso, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado

Documento eletrônico VDA58877254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:21:16
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: f91fc476-98b9-486e-9770-a70213d9aa5f

quando reproduz os mesmos fundamentos já afastados na análise da insurgência pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição da República.

Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 71.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 1764739/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 16.03.2021, DJe 19.03.2021; STJ, AgRg no REsp 2.050.470/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, j. 22.04.2024, DJe 25.04.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.576.717/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 13.08.2024, DJe 28.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.398.617/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 03.10.2023, DJe 06.10.2023; STJ, REsp 1.359.411/MG

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA58877254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:21:16
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: f91fc476-98b9-486e-9770-a70213d9aa5f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237775 - SP (2026/0154594-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	WYRATAN BARROS DOS PRAZERES
ADVOGADOS	:	AMANDA JULIANE DA MATA - SP363344
		LARISSA CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA - SP447281
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPROS DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial.

2. *As decisões anteriores*. A decisão agravada manteve a conclusão de que o reconhecimento da continuidade delitiva demandaria reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 71 do Código Penal, é possível reconhecer a continuidade delitiva em sede de recurso especial sem incidir no reexame de fatos e provas vedado pela Súmula 7/STJ.

4. A questão em discussão consiste em saber se o dissídio jurisprudencial pode ser apreciado quando os argumentos invocados coincidem com aqueles já afastados na análise da insurgência fundada na alínea "a" do permissivo constitucional.

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido consignou a existência de desígnios autônomos, vítimas diversas e momentos distintos, inexistindo, na delimitação fática expressa, elementos incontroversos aptos a demonstrar a continuidade delitiva; a agravante não indicou trechos que evidenciassem tais requisitos. Incidência da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58879164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:29
Código de Controle do Documento: b8386cae-25a3-4bdf-9798-f563107f3add

6. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando os mesmos argumentos já foram rejeitados na análise da insurgência pela alínea "a", conforme orientação consolidada desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

---

1. O reconhecimento da continuidade delitiva em recurso especial demanda reexame de fatos e provas e, por isso, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando reproduz os mesmos fundamentos já afastados na análise da insurgência pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição da República.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 71.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1764739/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 16.03.2021, DJe 19.03.2021; STJ, AgRg no REsp 2.050.470/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, j. 22.04.2024, DJe 25.04.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.576.717/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 13.08.2024, DJe 28.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.398.617/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 03.10.2023, DJe 06.10.2023; STJ, REsp 1.359.411/MG

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **WYRATAN BARROS DOS PRAZERES** contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 471-473).

A parte agravante aduz, em síntese, que: (I) não incidiria a Súmula 7/STJ, pois a aferição da continuidade delitiva é matéria jurídica; (II) estariam presentes os requisitos do crime continuado; (III) toda a matéria estaria prequestionada; e (IV) o dissídio jurisprudencial foi demonstrado.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, sobre o tema em debate, assim se manifestou o Tribunal local (fls. 359-360):

Documento eletrônico VDA58879164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:29
Código de Controle do Documento: b8386cae-25a3-4bdf-9798-f563107f3add

> "Reconhecida a continuidade delitiva, o d. magistrado sopesou que S. foi abusada em uma única ocasião, enquanto E. foi estuprada ao menos por três vezes. Assim, as reprimendas foram acrescidas de 1/4, perfazendo 10 anos de reclusão e, somadas ao final, totalizaram 20 anos de reclusão.
> Ocorre que como bem sopesado na r. sentença, há prova da prática de um único delito contra S., razão por que o aumento de 1/4 deve ser afastado para o crime cometido contra ela, perfazendo 8 anos de reclusão.
> Quanto a E., praticados três crimes, a fração adequada é de 1/5, nos termos da Súmula 659 do C. STJ, perfazendo 9 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão.
> Correto o reconhecimento do concurso material entre os delitos praticados contra E. e S., totalizando 17 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, no regime inicial fechado, único cabível, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.
> **Impossível a continuidade delitiva pretendida subsidiariamente pela defesa, pois os crimes foram cometidos com desígnios autônomos, contra vítimas diversas, em momentos diferentes, configurando reiteração criminosa**, e não crime continuado".

Embora a defesa alegue que há provas de atendimento aos requisitos do art. 71 do CP, não aponta trechos do acórdão recorrido que, reconhecendo fatos incontroversos, mostrassem a este STJ a presença de similaridades no modo de execução dos crimes e o elemento subjetivo a uni-los. Isto é: simplesmente não há, no aresto ora impugnado, a indicação de fatos demonstradores dos requisitos da continuidade. O problema aqui não é de prequestionamento, diferentemente do que dá a entender o agravo regimental, mas sim de delimitação fática: o julgamento do recurso precisa se ater aos fatos explicitamente descritos no acórdão, nele nada há que indique a presença dos requisitos da continuidade.

As próprias razões deste agravo regimental confirmam tal conclusão, já que a defesa não aponta trechos do acórdão recorrido que, reconhecendo fatos incontroversos, permitisse a esta Corte Superior enxergar a comprovação da continuidade delitiva. Na verdade, o trecho transcrito pela defesa na fl. 479 (correspondente ao excerto da fl. 369, indicado acima), toma como verdadeiros fatos que são completamente contrários às alegações defensivas: "**os crimes foram cometidos com desígnios autônomos**, contra vítimas diversas, em momentos diferentes, configurando reiteração criminosa, e não crime continuado" (fls. 360 e 479).

Nesse contexto, a aferição da presença (ou não) da unidade de desígnios e dos elementos objetivos do art. 71 do CP, expressamente rechaçada pelo Tribunal local, demandaria evidente reexame dos fatos e provas da causa, vedado nesta instância especial pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AFASTAMENTO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL OU OUTRA SUBSTÂNCIA PSICOATIVA. RESISTÊNCIA. DESACATO. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. JURISPRUDÊNCIA ATUAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. CRIME CONTINUADO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]

Documento eletrônico VDA58879164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:29
Código de Controle do Documento: b8386cae-25a3-4bdf-9798-f563107f3add

> 6. O reconhecimento da caracterização do instituto da continuidade delitiva ou do crime continuado depende da verificação dos requisitos fáticos previstos no art. 71 do Código Penal. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
> 7. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no AREsp 1764739/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 19/3/2021.)
>
> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> [...]
> 2. Para desconstituir a conclusão alcançada pelo Tribunal local - de que foram preenchidos os requisitos para a incidência da continuidade delitiva -, seria necessário o reexame das provas acostadas aos autos, o que é vedado na análise do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.
> 3. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no REsp n. 2.050.470/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

Não procede a alegação de que o acórdão recorrido teria "criado" o requisito da pluralidade de vítimas para obstar a continuidade. Como se vê no trecho acima transcrito, o aresto apontou que não houve, isso sim, identidade temporal e subjetiva entre os crimes, o que basta para afastar o crime continuado.

Finalmente, não há necessidade de avaliar especificamente o alegado dissídio jurisprudencial, que fica prejudicado, pois a insurgência fundada na alínea "a" do permissivo constitucional, que tem por base os mesmos argumentos, já foi examinada acima. A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE. OITIVA DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PERGUNTAS PELO JUIZ. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INVERSÃO NA ORDEM DE INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> 6. Segundo entendimento desta Corte, a inadmissão ou o não provimento do especial interposto com fundamento no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal prejudica o exame do recurso nos pontos em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito aos mesmos dispositivos legais ou teses jurídicas, como na espécie.
> Precedentes.
> 7. Agravo regimental não provido".
> (AgRg no AREsp n. 2.576.717/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 28/8/2024.)
>
> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 381 E 382 DO CPP. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. VALIDADE DOS FUNDAMENTOS

Documento eletrônico VDA58879164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:29
Código de Controle do Documento: b8386cae-25a3-4bdf-9798-f563107f3add

> ADOTADOS NA ORIGEM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> 6. Fica prejudicado o alegado dissídio jurisprudencial (alínea 'c' do permissivo constitucional) quando os mesmos argumentos a ele referentes já foram rejeitados quando do exame da tese de violação ao texto legal (alínea 'a').
> 7. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no AREsp n. 2.398.617/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

Além disso, o paradigma indicado pela defesa (REsp 1.359.411/MG) é distinto do caso dos autos; naquele processo, estava em julgamento recurso especial do Ministério Público, e esta Corte Superior aplicou a Súmula 7/STJ justamente para impedir a modificação do acórdão de segunda instância que, em favor da defesa, reputou comprovados os requisitos da continuidade. Trata-se de situação oposta à do presente feito, em que o acórdão recorrido não vislumbrou a comprovação desses requisitos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58879164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:29
Código de Controle do Documento: b8386cae-25a3-4bdf-9798-f563107f3add

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0154594-2

AgRg no AREsp 3.237.775 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15033885120188260050 41362018

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WYRATAN BARROS DOS PRAZERES
ADVOGADA	:	AMANDA JULIANE DA MATA - SP363344
ADVOGADA	:	LARISSA CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA - SP447281
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	LAZARO BENEVENUTO PORTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WYRATAN BARROS DOS PRAZERES
ADVOGADA	:	AMANDA JULIANE DA MATA - SP363344
ADVOGADA	:	LARISSA CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA - SP447281
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58864038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 15:27:15
Código de Controle do Documento: 70823152-9E60-4C10-9F5B-509518E7AA93